



VAA – VISTA ALEGRE ATLANTIS, SGPS, S.A.

Sede: Rua Nova da Trindade nº 1 r/c Esq., Lisboa

Capital Social: 11.603.199,20 Euros

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

sob o número único de matrícula e de identificação de pessoa colectiva 500.978.654

**ADENDA AO PROSPECTO DE OFERTA PÚBLICA DE SUBSCRIÇÃO E
DE ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO NO EURONEXT LISBON**

**ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE 59.091.735 ACÇÕES ORDINÁRIAS,
ESCRITURAIS E AO PORTADOR, DE VALOR NOMINAL DE 0,08 EURO CADA,
REPRESENTATIVAS DE 40,7% DO ACTUAL CAPITAL SOCIAL DA VAA – VISTA
ALEGRE ATLANTIS, SGPS, S.A., EMITIDAS EM 2006 POR CONVERSÃO DE
CRÉDITOS**

**OFERTA PÚBLICA DE SUBSCRIÇÃO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE 323.808.284
ACÇÕES ORDINÁRIAS, ESCRITURAIS E AO PORTADOR, DE VALOR NOMINAL
DE 0,08 EURO CADA, COM RESERVA DE SUBSCRIÇÃO PARA ACCIONISTAS**

**ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO DE 1.011.308.284 ACÇÕES ORDINÁRIAS,
ESCRITURAIS E AO PORTADOR, DE VALOR NOMINAL DE 0,08 EURO CADA,
REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA VAA – VISTA ALEGRE ATLANTIS,
SGPS, S.A. A EMITIR NO ÂMBITO DE AUMENTO DE CAPITAL**

5 de Julho de 2010

(aprovada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em 5 de Julho de 2010)

Nos termos do artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, publica-se a seguinte adenda ao prospecto da oferta em referência.

Torna-se necessário proceder à actualização do Prospecto de Oferta Pública de Subscrição e de Admissão à Negociação no *Euronext Lisbon* (“Prospecto”) em alguns aspectos relacionados com o regime fiscal a que estão sujeitas as Acções na sequência da aprovação da Proposta de Lei n.º 26/XI na Assembleia da República e da respectiva entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, a qual estabelece, entre outras medidas de agravamento fiscal, uma tributação adicional em sede de IRS, mediante o aumento, em termos proporcionais ao período de tributação, em 1 ponto percentual, das taxas gerais deste imposto aplicáveis até ao 3.º escalão de rendimentos e em 1,5 pontos percentuais a partir do 4.º escalão, bem como um aumento correspondente nas taxas liberatórias de IRS e também uma tributação adicional em sede de IRC, aplicando uma sobretaxa correspondente a uma “derrama estadual” de 2,5 pontos percentuais às empresas cujo lucro tributável seja superior a 2 milhões de euros.

Nestes termos, procede-se em seguida à alteração de um dos factores de risco descritos no ponto 2.3 Riscos associados à Oferta, aos valores mobiliários objecto da Oferta, aos mercados financeiros e à apresentação de informação financeira, e procede-se à republicação do capítulo 9 – Regime Fiscal do Prospecto.

Assim, procede-se à eliminação do segundo parágrafo do factor de risco **“A alteração da legislação e regulamentação fiscais e o aumento de impostos ou a redução de benefícios fiscais poderá ter um efeito adverso no investimento nas Acções por residentes em Portugal para efeitos fiscais”** constante da página 40 do Prospecto, dado que na sequência da aprovação da Proposta de Lei n.º 26/XI na Assembleia da República e da respectiva entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, o conteúdo do referido parágrafo passa a ser parte integrante do capítulo 9 – Regime Fiscal conforme apresentado na presente Adenda, passando este factor de risco a ter a seguinte redacção:

“A alteração da legislação e regulamentação fiscais e o aumento de impostos ou a redução de benefícios fiscais poderá ter um efeito adverso no investimento nas Acções

As mais-valias realizadas com a alienação onerosa das Acções, designadamente as obtidas por pessoas singulares, podem vir a ser negativamente afectadas pela eliminação da exclusão de tributação as mais-valias realizadas com a alienação de acções detidas durante mais de 12 meses, designadamente em virtude da eventual aprovação e entrada em vigor com efeito retroactivo da Proposta de Lei n.º 16/XI apresentada pelo Governo Português junto da Assembleia da República e aprovada em 9 de Junho de 2010 pela Assembleia da República, a qual prevê um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20% com regime de isenção para os pequenos investidores para ganhos anuais até 500 euros.”

CAPÍTULO 9 – REGIME FISCAL

Este capítulo resume o regime fiscal aplicável em Portugal à aquisição, titularidade e transmissão de acções representativas do capital social de sociedades residentes para efeitos fiscais em Portugal, tal como se encontra em vigor à data do presente prospecto. O enquadramento descrito é o geral e está sujeito a alterações, incluindo a alterações com efeito retroactivo. Este capítulo não analisa as implicações fiscais potencialmente decorrentes, de forma indirecta, da decisão de investir nas acções, tais como aspectos relativos ao enquadramento tributário de eventuais financiamentos contraídos com vista a esse investimento ou referentes às contrapartes dos potenciais investidores nas acções no que respeite a qualquer operação que as possa envolver.

Este capítulo constitui um sumário genérico do enquadramento fiscal português pertinente, não contendo informações exaustivas sobre todos os regimes especiais e excepcionais susceptíveis de proporcionar consequências tributárias distintas das descritas no mesmo. Os potenciais investidores devem obter aconselhamento individualizado sobre as consequências da aquisição, titularidade e transmissão das acções em função das suas circunstâncias específicas.

Este capítulo não abrange qualquer referência ao enquadramento fiscal aplicável em outros ordenamentos que não o português. As implicações fiscais portuguesas podem ser condicionadas pelas regras constantes de uma convenção para evitar a dupla tributação (“Convenção”), bem como agravadas ou total ou parcialmente compensadas por normativos domésticos de outros países.

A aceção da terminologia adoptada relativamente a todos os aspectos técnicos, incluindo a qualificação dos títulos emitidos como acções, a classificação dos factos tributários, os mecanismos de tributação e potenciais benefícios fiscais, entre outros, é a vigente em Portugal à data do presente Prospecto. Não são consideradas quaisquer outras interpretações ou significados potencialmente adoptados noutros ordenamentos jurídicos.

O regime fiscal enunciado no presente capítulo poderá ser objecto de modificações por via legislativa a todo o tempo, incluindo modificações com efeito retroactivo. Refira-se que o

presente resumo do regime fiscal aplicável em Portugal não reflecte as possíveis alterações decorrentes da eventual entrada em vigor da Proposta de Lei n.º 16/XI, apresentadas pelo Governo Português na Assembleia da República e aprovada em 9 de Junho de 2010 pela Assembleia da República, a qual prevê um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20% com regime de isenção para os pequenos investidores para ganhos anuais até 500 Euros, respectivamente. Nessa medida, o regime fiscal aplicável descrito no capítulo 9.1. e 9.2. infra poderá ser objecto de alterações.

O regime tributário descrito em cada secção relativamente a cada tipo de investidor é exclusivamente aplicável ao potencial investidor em causa, não devendo ser objecto de qualquer analogia relativamente a qualquer outro potencial tipo de investidor.

9.1 Pessoas singulares residentes para efeitos fiscais em Portugal ou com estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis rendimentos associados às acções

Aquisição onerosa das acções

A aquisição onerosa das acções não se encontra sujeita a tributação em Portugal.

Rendimentos decorrentes da titularidade das acções

Os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição dos titulares das acções são tributáveis em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS"). Será retido IRS, à taxa de 21,5%, no momento da colocação à disposição, tendo esta retenção na fonte natureza liberatória, dispensando os titulares das acções da declaração do correspondente rendimento às autoridades fiscais e do pagamento de qualquer IRS adicional.

Alternativamente, os titulares das acções podem optar por englobar estes rendimentos, declarando-os em conjunto com os demais rendimentos auferidos. Neste caso, os rendimentos decorrentes da titularidade das acções serão tributados em apenas metade do seu montante, à taxa que resultar da aplicação dos escalões progressivos de tributação do rendimento global do ano em apreço, entre 0% e 45,88% e o imposto retido na fonte, tendo o imposto retido na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido em termos finais.

Ganhos (mais-valias) e perdas (menos-valias) realizados na transmissão onerosa das acções

Estão excluídas de tributação em sede de IRS as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses. Esta exclusão não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

O saldo anual positivo entre as mais-valias não excluídas de tributação nos termos do parágrafo anterior, e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções (e outros activos previstos na lei), deduzido das despesas necessárias e efectivamente incorridas na sua transmissão onerosa, é tributado à taxa especial de IRS de 10%. Alternativamente, os titulares das acções podem optar por englobar estes rendimentos, declarando-os em conjunto com os demais rendimentos auferidos. Neste caso, as mais-valias serão tributadas à taxa que resultar da aplicação dos escalões progressivos de tributação do rendimento global do ano em apreço, entre 0% e 45,88%.

Para apuramento do saldo, positivo ou negativo, mencionado no parágrafo anterior não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região em que se encontre domiciliada para efeitos fiscais a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Aquisição gratuita das acções

Está sujeita a Imposto do Selo, à taxa de 10%, a aquisição a título gratuito (por morte ou em vida) das acções por pessoas singulares residentes para efeitos fiscais em Portugal. O cônjuge ou o unido de facto, ascendentes ou descendentes beneficiam de isenção de Imposto de Selo em tais aquisições.

9.2 Pessoas singulares não residentes para efeitos fiscais em Portugal sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções

Aquisição onerosa das acções

A aquisição onerosa das acções não se encontra sujeita a tributação em Portugal.

Rendimentos decorrentes da titularidade das acções

Os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição dos titulares das acções são tributáveis em sede de IRS. Será retido IRS, à taxa de 21,5%, no momento da colocação à disposição, tendo esta retenção na fonte natureza liberatória, dispensando os titulares das acções da declaração do correspondente rendimento às autoridades fiscais e do pagamento de qualquer IRS adicional.

A taxa referida pode ser reduzida nos termos de uma Convenção em vigor entre Portugal e o país de residência fiscal do titular das acções, caso se verifiquem as condições substanciais de aplicação de tal redução e se cumpram as formalidades previstas na legislação fiscal portuguesa para a invocação de uma Convenção, traduzidas na certificação da residência fiscal do titular através de formulários próprios.

Ganhos (mais-valias) e perdas (menos-valias) realizados na transmissão onerosa das acções

Estão excluídas de tributação em sede de IRS as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses. Esta exclusão não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Independentemente do período de detenção, as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções estão isentas de tributação, salvo se:

- (i) os alienantes forem residentes para efeitos fiscais em país, território ou região, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; ou
- (ii) as mais-valias realizadas resultarem da transmissão onerosa de acções representativas do capital social de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imobiliários situados no mesmo, ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, na acepção do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na qualidade de entidades dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes para efeitos fiscais em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários no mesmo situados.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

O saldo anual positivo entre as mais-valias não excluídas ou isentas de tributação nos termos dos parágrafos anteriores e as menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções

(e outros activos previstos na lei), deduzido das despesas necessárias e efectivamente incorridas na sua transmissão onerosa, é tributado à taxa especial de IRS de 10%. Alternativamente, os titulares das acções, caso sejam residentes em algum dos Estados integrantes do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informação em matéria fiscal, podem optar por ser tributados à taxa que resultaria da aplicação dos escalões progressivos de tributação do rendimento global do ano, entre 0% e 45,88%, caso englobassem a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os auferidos fora do território português. A taxa assim determinada não se aplicaria, contudo, aos rendimentos auferidos fora do território português.

Para apuramento do saldo, positivo ou negativo, mencionado no parágrafo anterior não relevam as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita no país, território ou região em que se encontre domiciliada para efeitos fiscais a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

Aquisição gratuita das acções

A aquisição das acções por pessoas singulares não domiciliadas em território português por transmissão gratuita e sucessão por morte não está sujeita a Imposto do Selo.

9.3 Pessoas colectivas residentes para efeitos fiscais em Portugal ou com estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções

Aquisição onerosa das acções

A aquisição onerosa das acções não se encontra sujeita a tributação em Portugal.

Rendimentos decorrentes da titularidade das acções

Os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição dos titulares das acções são tributáveis em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC"). Será retido IRC, à taxa de 21,5%, no momento da colocação à disposição, tendo esta retenção na fonte natureza de pagamento antecipado por conta do imposto devido em termos finais. O IRC incide sobre a matéria colectável (resultante, em termos gerais, da dedução dos prejuízos fiscais reportáveis ao lucro tributável) a uma taxa até 25% (12,5% para os primeiros 12.500 Euros de matéria colectável; 25% para o remanescente). Poderá acrescer uma derrama, a uma taxa variável de acordo com a decisão dos órgãos municipais em cada ano, até 1,5% do lucro tributável. Igualmente, as pessoas colectivas residentes para efeitos fiscais em Portugal ou com estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções com um lucro tributável superior a € 2.000.000 são sujeitas a uma "derrama estadual" à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2.000.000.

Caso a sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º do CIRC (Imposto Especial do Jogo), o titular das acções não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal e detenha acções representativas de pelo menos 10% do capital social, ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 de Euros, os lucros colocados à disposição pelo Emitente e Oferente serão desconsiderados para efeitos de apuramento do lucro tributável, contanto que as acções permaneçam na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. Se esse período já se houver completado à data da colocação à disposição dos lucros do Emitente e Oferente, haverá lugar a dispensa da obrigação de retenção na fonte de IRC à taxa de 21,5% referida no parágrafo anterior. Na eventualidade de apenas se completar após a data da colocação à disposição, o IRC retido na fonte será reembolsável.

Se o titular for uma sociedade gestora de participações sociais ("SGPS") ou uma sociedade de capital de risco ("SCR"), o regime descrito no parágrafo anterior aplica-se independentemente da proporção no capital social ou do valor de aquisição das acções. Se o titular não for uma SGPS ou SCR e não cumprir qualquer uma das condições previstas no parágrafo anterior (não

transparência fiscal, proporção no capital social ou valor de aquisição das acções, e prazo de detenção das mesmas), metade dos lucros colocados à disposição pelo Emitente e Oferente serão desconsiderados para efeitos de apuramento do lucro tributável do titular.

Não existe obrigação de retenção na fonte, total ou parcial, sobre os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição de sujeitos passivos globalmente isentos de IRC (a título meramente exemplificativo: o Estado e outras pessoas colectivas de direito público; pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social; fundos de pensões; fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação; fundos de capital de risco; e fundos de poupança em acções, desde que, em qualquer dos casos relativos aos fundos, os mesmos se constituam e operem de acordo com a legislação portuguesa) ou que beneficiem de isenção total ou parcial relativamente aos lucros colocados à disposição pelo Emitente e Oferente, contanto que seja feita prova da mesma perante a entidade pagadora.

Há lugar a tributação autónoma, à taxa de 20%, dos lucros distribuídos pelo Emitente e Oferente a entidades que beneficiem de isenção total ou parcial de IRC (abrangendo, neste último caso, os rendimentos de capitais) se as acções não forem detidas por tais entidades pelo período mínimo de um ano, o qual pode ser completado após a colocação à disposição.

Ganhos (mais-valias) e perdas (menos-valias) realizados na transmissão onerosa das acções

As mais e menos-valias realizadas concorrem para a formação do lucro tributável em sede de IRC. O IRC incide sobre a matéria colectável (resultante, em termos gerais, da dedução dos prejuízos fiscais reportáveis ao lucro tributável) a uma taxa até 25% (12,5% para os primeiros 12.500 Euros de matéria colectável; 25% para o remanescente). Poderá acrescer uma derrama, a uma taxa variável de acordo com a decisão dos órgãos municipais em cada ano, até 1,5% do lucro tributável. Igualmente, as pessoas colectivas residentes para efeitos fiscais em Portugal ou com estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções com um lucro tributável superior a € 2.000.000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2.000.000.

Para efeitos de apuramento das mais e menos-valias fiscais, o custo de aquisição das acções detidas há pelo menos dois anos à data da transmissão onerosa é objecto de actualização mediante a aplicação de coeficientes de desvalorização monetária aprovados anualmente por Portaria do Ministro das Finanças.

Em caso de transmissão onerosa de acções representativas de pelo menos 10% do capital social, ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 de Euros, e que hajam sido detidas, de modo ininterrupto, durante um ano, apenas 50% do saldo positivo entre as mais e as menos-valias integra o lucro tributável, desde que verificadas as seguintes condições:

- (i) O valor de realização, correspondente à totalidade das partes de capital alienadas, seja reinvestido, total ou parcialmente, entre o início do exercício anterior e o fim do segundo exercício subsequente ao da transmissão onerosa:
 - (a) na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial que sejam detidas igualmente pelo prazo mínimo de um ano; e/ou
 - (b) na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos da lei fiscal em vigor;
- (ii) As transmissões onerosas e as aquisições de partes de capital não sejam efectuadas com:

- (a) entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; nem com
- (b) entidades com as quais existam relações especiais nos termos da lei fiscal em vigor, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considerará totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Não sendo concretizado o reinvestimento até ao fim do segundo exercício subsequente ao da realização, considera-se como proveito ou ganho desse exercício a parte do saldo positivo das mais e menos-valias ainda não incluída no lucro tributável, majorada em 15%. Aplica-se este regime, com as devidas adaptações, caso as participações de capital objecto de reinvestimento não sejam mantidas pelo período mínimo de um ano (excepto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de acções a que se aplique o regime específico de neutralidade fiscal).

Caso o reinvestimento não compreenda a totalidade do valor de realização das acções, o montante excluído de tributação nos termos do regime de reinvestimento descrito nos parágrafos anteriores será reduzido proporcionalmente.

O saldo negativo entre as mais e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de acções, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas às acções, concorre para a formação do lucro tributável em IRC em apenas 50% do seu valor.

Não concorrem para a formação do lucro tributável as perdas realizadas na transmissão onerosa de acções, detidas por período inferior a três anos, que hajam sido adquiridas a entidades:

- (i) com as quais existam relações especiais nos termos da lei fiscal em vigor; ou
- (ii) residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Não concorrem igualmente para a formação do lucro tributável as perdas apuradas na transmissão onerosa de acções (independentemente do período pelo qual sejam detidas) a entidades:

- (i) com as quais existam relações especiais nos termos da lei fiscal em vigor; ou
- (ii) residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Da mesma forma, não concorrem igualmente para a formação do lucro tributável as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do CIRC, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 do mesmo artigo.

Finalmente, não concorrem para a formação do lucro tributável as perdas incorridas na transmissão onerosa de acções por entidade que tenha sofrido, menos de três anos antes da data da transmissão onerosa, uma transformação (incluindo a modificação do objecto social) que tenha determinado uma alteração do regime fiscal aplicável a essas perdas.

As mais-valias realizadas por SGPS e SCR através da transmissão onerosa das acções detidas por um período não inferior a um ano, bem como os encargos financeiros incorridos para realizar a sua aquisição, não concorrem para a formação do respectivo lucro tributável. Este período ascende a três anos tratando-se de acções adquiridas a entidades:

- (i) com as quais existam relações especiais nos termos da lei fiscal em vigor;
- (ii) domiciliadas em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; ou
- (iii) residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Contudo, concorrem para a formação do lucro tributável de uma SGPS ou SCR as mais-valias realizadas através da transmissão onerosa de acções, bem como os encargos financeiros incorridos para realizar a sua aquisição, caso a SGPS ou a SCR tenham sofrido, menos de três anos antes da data da transmissão onerosa, uma transformação que tenha determinado uma alteração do regime fiscal aplicável a essas mais-valias e encargos financeiros.

As menos-valias apuradas por uma SGPS ou uma SCR através da transmissão onerosa de acções detidas por um período não inferior a um ano não são dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável (nos casos excepcionais nos quais são autorizadas a alienar as acções antes de decorrido um ano sobre a sua aquisição, aplicam-se as regras gerais que restringem ou impedem a sua dedução, de acordo com a natureza das suas contrapartes, descritas nos parágrafos anteriores).

O regime acima exposto, relativamente às mais e menos-valias realizadas por SGPS e SCR, é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

Aquisição gratuita das acções

A variação patrimonial positiva, não reflectida no resultado do exercício, resultante da aquisição gratuita de acções por pessoas colectivas residentes sujeitas a IRC, ainda que dele isentas, bem como por estabelecimentos estáveis aos quais as mesmas sejam imputáveis, concorre para a formação do lucro tributável em sede de IRC. O IRC incide sobre a matéria colectável (resultante, em termos gerais, da dedução dos prejuízos fiscais reportáveis ao lucro tributável) a uma taxa até 25% (12,5% para os primeiros Euro 12.500 de matéria colectável; 25% para o remanescente). Poderá acrescer uma derrama, a uma taxa variável de acordo com a decisão dos órgãos municipais em cada ano, até 1,5% do lucro tributável. Igualmente, as pessoas colectivas residentes para efeitos fiscais em Portugal ou com estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções com um lucro tributável superior a € 2.000.000 são sujeitas a uma “derrama estadual” à taxa de 2,5%, a qual é aplicável à parte do lucro tributável que exceda os € 2.000.000.

9.4 Pessoas colectivas não residentes para efeitos fiscais em Portugal sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis os rendimentos associados às acções

Aquisição onerosa das acções

A aquisição onerosa das acções não se encontra sujeita a tributação em Portugal.

Rendimentos decorrentes da titularidade das acções

Os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição dos titulares das acções são tributáveis em sede de IRC. Será retido IRC, à taxa de 20%, aquando da colocação à disposição, tendo esta retenção na fonte natureza liberatória, dispensando os titulares das acções da declaração do correspondente rendimento às autoridades fiscais e do pagamento de qualquer IRC adicional.

A taxa referida pode ser reduzida nos termos de uma Convenção em vigor entre Portugal e o país de residência fiscal do titular das acções, caso se verifiquem as condições substanciais de aplicação de tal redução e se cumpram as formalidades previstas na legislação fiscal portuguesa para a invocação de uma Convenção, traduzidas na certificação da residência fiscal do titular através de formulários próprios.

Estarão isentos de IRC os lucros do Emitente e Oferente colocados à disposição de uma entidade que preencha as condições previstas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23

de Julho, e que detenha, durante um período ininterrupto de pelo menos um ano, acções representativas de pelo menos 10% do capital social do Emitente e Oferente ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 de Euros. Se esse período já se houver completado à data da colocação à disposição dos lucros do Emitente e Oferente, haverá lugar a dispensa da obrigação de retenção na fonte de IRC. Na eventualidade de apenas se completar após a data da colocação à disposição, o IRC retido na fonte será reembolsável. Para efeitos de dispensa de retenção na fonte de IRC ou do seu reembolso, consoante os casos, é necessário cumprir algumas formalidades previstas na legislação fiscal portuguesa, traduzidas na certificação do cumprimento de todas as condições mencionadas através de documentação específica.

Ganhos (mais-valias) e perdas (menos-valias) realizados na transmissão onerosa das acções

As mais valias obtidas por pessoas colectivas não-residentes e sem estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis em Portugal com a transmissão de acções estão sujeitas a IRC. Não obstante, de acordo com o artigo 27.º do EBF, ficam isentas de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de acções emitidas por entidades residentes em território português e negociadas em mercados regulamentados de bolsa, por pessoas colectivas que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas possam ser imputáveis, salvo se:

- (i) a entidade alienante for detida, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes para efeitos fiscais em território português;
- (ii) a entidade alienante for residente para efeitos fiscais em país, território ou região, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro; ou
- (iii) as mais-valias realizadas resultarem da transmissão onerosa de acções representativas do capital social de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imobiliários situados no mesmo, ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, na acepção do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na qualidade de entidades dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes para efeitos fiscais em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários no mesmo situados.

No caso de o não residente não beneficiar da isenção, as mais-valias são tributadas à taxa de 25%.

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

Aquisição gratuita das acções

A aquisição a título gratuito de Acções por pessoas colectivas não residentes em Portugal está sujeita a IRC à taxa de 25%. Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar estes rendimentos, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

Convenções Celebradas Por Portugal

Portugal celebrou Convenções que se encontram em vigor com os seguintes países ou territórios: África do Sul, Alemanha, Argélia, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Cabo Verde, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Cuba, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Malta, Marrocos, México, Moçambique, Noruega, Paquistão, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

A entrada em vigor da Convenção celebrada entre Portugal e a Guiné-Bissau depende ainda do cumprimento de determinadas formalidades.

As Convenções celebradas por Portugal podem ser relevantes ao nível da tributação dos dividendos (v.g., a redução da taxa de retenção de IRS ou IRC na fonte aplicável), mais-valias na alienação de Acções e das variações patrimoniais positivas obtidas por residentes nos países em causa que deles possam beneficiar.

A aplicação das Convenções depende do cumprimento de um conjunto de formalidades, designadamente em momento anterior à colocação dos dividendos à disposição do accionista (sob pena de responsabilidade contra-ordenacional). Estas formalidades incluem a certificação da residência pelas autoridades fiscais do país em causa, efectuada num formulário específico que deve ser enviado à entidade registadora das acções. A redução da taxa de tributação pode igualmente ser obtida mediante o reembolso do montante correspondente à diferença entre a taxa de retenção de acordo com a lei interna e a taxa de retenção prevista no acordo. O reembolso é efectuado pelas autoridades fiscais portuguesas na sequência de um procedimento específico que envolve também a certificação de residência pelas autoridades fiscais do país em causa, efectuada num formulário específico para o efeito apresentado no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, salvo se a Convenção aplicável contemplar prazo superior.

A presente adenda encontra-se disponível para consulta nos mesmos locais em que se encontra disponibilizado o Prospecto da oferta em referência.